



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720665/2014-02
RESOLUÇÃO	1401-001.040 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 18/25, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor histórico de R\$ 5.865.664,41.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 66/77), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que detinha, em 2011, um saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$ 157.680.941,47, e que à exceção da glosa de ofício relativa aos quatro processos administrativos (lançamentos) não computados pela Autoridade Autuante no saldo de prejuízo fiscal, a ser discutida no tópico posterior, foram constatadas duas divergências: i) o valor de R\$ 56.937,70, não computado no saldo apresentado pela Receita Federal do Brasil no ano-calendário de 1998; e ii) o valor de R\$ 752.617,46, também não computado no saldo apresentado pela Receita Federal do Brasil no ano-calendário de 2008;
- b) Que embora não exista no auto de infração qualquer motivação a respeito da desconsideração dos dois valores mencionados acima, o que evidencia, por si só, a nulidade da anulação em discussão, verifica-se que a razão da suposta insuficiência decorre, em parte, do recálculo efetuado pela Fiscalização sem a inserção dos referidos valores;
- c) Que o saldo de prejuízo de anos-calendários anteriores a 2009 não poderia ser desconsiderado no momento da autuação, uma vez que, nesse momento, já havia decaído o direito de a Fiscalização alterar os respectivos valores, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;
- d) Que o montante de R\$ 56.937,70 do AC 1998, desconsiderado pela Fiscalização, integra o total do saldo de prejuízo fiscal relativo àquele ano, no valor total de R\$ 348.226.692,33, conforme comprova a DIPJ do Impugnante;
- e) Que no tocante ao valor de R\$ 752.617,46, do ano-calendário de 2008, a Autoridade Autuante não trouxe nenhuma evidência apta a justificar a divergência, e que, não obstante esse fato, é possível concluir que a somatória das DIPJs transmitidas pelo Impugnante até aquele ano, excluídas as compensações legais, comprovam que o valor de R\$ 752.617,46 efetivamente compõe o saldo de prejuízo fiscal;
- f) Que a glosa de ofício dos quatro processos administrativos não merece subsistir, na medida em que todos os autos de infração são objeto de impugnações ou recursos ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa, sendo o julgamento daqueles processos prejudicial ao presente feito, pelo que o presente auto de infração deve ser sobrestado até o julgamento daqueles autos;
- g) Por fim, alega que o Fisco não poderá exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício aplicada em relação ao IRPJ, posto que a Lei 9.430/96 apenas prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de

mora (art. cit., § 3º), ou seja, alega que os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão n.º 09-64.504 (fls. 230/244) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que o saldo acumulado de períodos anteriores já foi integralmente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Quando o lançamento encontra-se sem qualquer ressalva acerca de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal fato deixa de compor a lide, não havendo motivação para impulsionar o contraditório neste aspecto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.

A nulidade do lançamento só é levada a efeito quando se comprova que o auto de infração não foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN e quando se apresenta no processo algum dos motivos apontados nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e

autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ afastou a nulidade do lançamento, sob a justificativa de que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no Decreto 70.235/1972, notadamente evidenciou que lançamento ancorado estritamente no SAPLI não contém vício, porque o sistema de controle efetivo de prejuízo fiscal é alimentado com as informações prestadas nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, bem como possíveis autuações por ele sofridas.

Na sequência, sustenta que apesar de o lucro real apurado num ano-calendário só pode ser alterado dentro do prazo de 5 anos, essa regra não se aplica à alteração de prejuízo fiscal, já que estes não produzem efeitos apenas no período de sua apuração, repercutindo em períodos posteriores, quando são utilizados para compensação, e que se não há prazo para a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas, não pode haver prazo de decadência para revisão do prejuízo fiscal e da base negativa utilizados.

Desse modo, atesta que a contagem do prazo decadencial referente à utilização de prejuízo fiscal tem início com a ocorrência do fato gerador que contempla sua utilização. Assim, o prazo decadencial para verificação do prejuízo fiscal acumulado utilizado na apuração do IRPJ do ano-calendário 2011, inicia-se em 31/12/2011 e se encerra em 31/12/2016.

Esclarece ainda que o prazo legal para revisão da apuração do ano-calendário de 1998 somente se encerraria em 31/12/2003. Como a alteração promovida pelo Fisco, motivada por revisão interna, foi realizada em 05/12/2003, estava dentro do prazo legal para sua realização, não sendo alcançada pela suposta decadência.

No mérito, sustenta que o mote para o lançamento decorre de a impugnante não corrigir, em seus controles, os saldos do prejuízo fiscal, em razão das autuações sofridas ao longo do período. O fato de essas autuações estarem sendo discutidas administrativamente não autoriza o contribuinte a utilizar, antes da decisão definitiva, os valores que se encontram sob discussão, razão pela qual correta é a sua glosa.

Atesta que não existe questão prejudicial que inviabilizaria o julgamento por parte da DRJ. Há, isto sim, lançamentos de ofício que retiram da contribuinte o direito de aproveitamento dos prejuízos fiscais por ela apurados e informados em suas DIPJ. Ademais, salientou que não existe previsão legal que dê suporte ao sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos processos administrativos em referência.

No tocante aos ajustes do prejuízo fiscal do ano-calendário 2008 foram realizados através do processo administrativo 16327.720529/2013-23, salientou que a discussão sobre

eventual erro no SAPLI teria que ter sido travada pelo contribuinte, naqueles autos, e que se este não fez dentro do prazo previsto, a alteração inserida na monta de R\$ 752.617,46 tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Por fim, salientou que no presente lançamento não há a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, de modo que essa matéria não é objeto de litígio.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 254/266), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que diferentemente do alegado pela DRJ, não há que se falar que revisões internas encerrariam o prazo decadencial, mas, pelo contrário, o ratificam, uma vez que resta claro que apesar de a Autoridade Fiscal ter conhecimento da suposta apuração a maior de prejuízos fiscais desde 05/12/2003, este não efetuou o lançamento da diferença apontada dentro do prazo legal de 5 anos, sendo que este ocorreu somente em 01/08/2014, confirmando a decadência ocorrida;
- b) Que não pode o v. acórdão considerar que o prazo decadencial não se aplicaria ao Fisco por supostamente não se aplicar ao contribuinte, porque que referido prazo é uma forma de proteção ao contribuinte, sendo que caso não haja lei que determine o prazo para que o contribuinte pleiteie a compensação dos prejuízos fiscais e base negativa, essa ausência de legislação não pode ocasionar o afastamento do prazo decadencial de o Fisco lançar suposto crédito tributário, sob pena de clara afronta ao ordenamento jurídico pátrio;
- c) Que há uma expressiva defasagem temporal entre a apuração dos prejuízos fiscais anteriores a 2009 e sua efetiva utilização por meio de compensação com valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e não é nada razoável que o contribuinte tenha que manter em seus arquivos documentos por períodos tão longos, como é o caso do Recorrente;
- d) Por fim, que nos casos em que a compensação de prejuízos fiscais seja efetuada após 5 anos do exercício de apuração do prejuízo fiscal, cabem aos agentes fiscais apenas questionar os critérios de compensação desses prejuízos (como por exemplo, a limitação do valor da compensação no período, a limitação com relação aos prejuízos fiscais operacionais, previstas nos artigos 509, 510 e 511 do RIR/99), não havendo mais a possibilidade de glosar compensação a partir de prejuízos de valor relativos ao período de sua formação

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado anteriormente, a questão posta na espécie é o aproveitamento no ano-calendário de 2011 de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ em valores superiores àqueles registrados no sistema de registro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema SAPLI).

O excesso decorreria do aproveitamento de ofício de parte do saldo de prejuízo fiscal ou base negativa em lançamentos de ofício.

Em essência, a tese de defesa do contribuinte é que tais lançamentos de ofício ainda não seriam definitivos e, portanto, tais valores não poderiam ter sido glosados.

Tratam-se, essencialmente, de 04 processos administrativos fiscais que teriam acarretado no aproveitamento a maior. A DRJ, por sua vez, fez uma análise da situação processual de cada um deles:

Os aspectos processuais supracitados só vêm a confirmar que, no momento da lavratura do auto de infração, o prejuízo fiscal utilizado pela contribuinte não existia e não existe até a presente data, como demonstrado a seguir:

- O processo 16327.720529/2013-23 foi baixado em diligência através de Resolução do CARF. Não houve alteração em 1ª instância das infrações apuradas na Fiscalização que geraram alteração do prejuízo fiscal. Somente o lançamento da multa isolada foi afetado.
- O processo 16327.720.380/2012-00 se encontrava no CARF para análise de recurso voluntário. Em primeira instância, o lançamento havia sido mantido integralmente. A contribuinte desistiu do contraditório para ingresso no REFIS.
- O processo 16327.001520/2010-77 foi julgado em 1ª instância administrativa, Acórdão nº 64.504, proferido por esta turma nesta sessão, mantendo-se integralmente o lançamento realizado, exceto no tocante à multa isolada. Portanto, sem afetação do prejuízo fiscal considerado pelo Fisco.
- O processo 16327.001.433/2009-86 foi baixado em diligência através de Resolução do CARF. Em primeira instância, Acórdão 16-25.219- 8ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 06/05/2010, foi cancelada parte da autuação em função do reconhecimento dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, no limite de 30%

não efetuado de ofício pela fiscalização. As alterações produzidas em 2010 pela referida decisão de 1ª instância, não afetam o auto de infração aqui em análise, lavrado em 07/12/2016, porque já computadas no SAPLI.

Pois bem. Em que pese o recorrente não tenha em nada inovado na sua tese defensiva, ao consultar os referidos processos pude constatar que os processos n. 16327.001.433/2009-86 (de minha relatoria) e o 16327.720529/2013-23 foram julgados em segunda instância e tiveram decisões de parcial procedência. Entretanto, não consigo verificar se as decisões se tornaram ou não definitivas, o que poderia afetar o saldo de prejuízo fiscal do contribuinte.

Por sua vez o processo n. 16327.720.380/2012-00 foi inserido no REFIS (o que torna inviável seu aproveitamento no prejuízo) e não consegui localizar decisão relativa ao processo 16327.001520/2010-77.

Tendo em vista a limitação de acesso aos sistemas da RFB, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para verificar a situação atual de tais processos bem como a definitividade de suas decisões e eventuais impactos no saldo do prejuízo fiscal do contribuinte.

Assim é que, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Apresente relatório atualizado dos créditos controlados nos referidos processos e, em havendo decisão definitiva favorável ao contribuinte, verifique se elas possuem o condão de alterar o saldo de prejuízos fiscais disponível;
- b) Elabore relatório conclusivo;
- c) Intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias e após, retorne os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator